



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002553/2008-24
Recurso nº 920.291 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.156 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DALVA BARBOSA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções com despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo serem solicitados elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no montante de R\$ 3.750,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 17.884,77, decorrente das seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 04/05:

- a) compensação indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.922,72, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora Atelier na Rua Ltda. ME, em sua DIRF;
- b) glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 24.853,25, por falta de comprovação devido à contribuinte não ter atendido à intimação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 03/47, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 52) que:

“Com relação à comprovação de despesas deduzidas reapresenta os documentos comprobatórios.

Quanto à comprovação do IR retido na Fonte do referido aluguel recebido, apresenta cópia do Informe de Rendimento fornecido pela Imobiliária, cujo valor foi realmente deduzido do valor recebido a título de aluguel, sendo que a fonte pagadora indevidamente não recolheu os impostos e nem declarou em DIRF as retenções.

Que à vista do exposto, encontra-se demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, as quais entende justificados documentalmente.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 51/57), restabelecendo o IRRF no valor de R\$ 2.922,72, à vista dos comprovantes juntados às fls. 07 e 50, e as despesas médicas no valor de R\$ 20.270,05, discriminadas às fls. 55, por reconhecer que se encontram comprovadas, pela análise dos documentos carreados aos autos. Ressaltou que não foi apresentado qualquer documento referente às despesas declaradas com a Santa

Casa de Ribeirão Preto e, em relação às demais despesas médicas que não foram restabelecidas, considerou que não foram comprovados os respectivos pagamentos, destacando que a convicção acerca da efetividade dos serviços deve ser feita pela análise do conjunto probatório dos autos, não sendo suficiente como prova absoluta, no tocante a tais despesas, somente a apresentação de recibos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/12/09 (fls. 61), a interessada apresentou, em 29/12/09, o Recurso de fls. 62/63, juntamente com o documento de fls. 64/88, alegando que:

“Com relação a comprovação do pagamento das despesas informadas e glosadas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006 ano base 2005, foi feito junto ao Banco do Brasil agencia 3235 conta corrente nº 6.222-7 pedido de microfilmagem dos cheques que foram emitidos para pagamento das despesas em questão conforme segue relação abaixo e as cópias dos cheques anexas.

Cheque nº 850089 dia 20/01/2005 para Dr. Leonardo Gonzaga Facioli R\$ 800,00

Cheque nº 850090 dia 21/02/2005 para Dr. Leonardo Gonzaga Facioli R\$ 800,00

Cheque nº 850091 dia 22/03/2005 para Dr. Leonardo Gonzaga Facioli R\$ 800,00

Cheque nº 850092 dia 20/04/2005 para Dr. Leonardo Gonzaga Facioli R\$ 800,00

Pagto efetuado em dinheiro dia 14/03/2005 para Dr. Leonardo Gonzaga Facioli R\$ 280,00

Cheque nº 850147 dia 25/05/2005 para Dr. Raul Marino Jr. R\$ 400,00

Cheque nº 850274 dia 22/12/2005 para Dra. Ana Beatriz Pereira Lima Stracieri R\$ 150,00

Pagto efetuado em dinheiro dia 01/06/2005 para Dr. Jose Jorge Hosni R\$ 400,00

Pagto efetuado em dinheiro para Santa Casa Ribeirão Preto R\$ 153,20

Então assim podemos considerar como comprovada as despesas lançadas no IRPF 2006/2005 no valor de R\$ 4.583,20, assim ficando comprovado o direito de dedução das mesmas.”

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em relação às deduções de despesas médicas, convém ressaltar que, em princípio, admite-se como prova idônea os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na declaração de ajuste anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

 $(\dots).$

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade competente. Como neste caso o contribuinte não atendeu à intimação do Fisco para apresentar os comprovantes de despesas médicas, tendo juntado a documentação somente com a impugnação, entendo que o juízo acerca da necessidade da comprovação dos efetivos pagamentos, para que as despesas declaradas possam ser consideradas dedutíveis, é da autoridade julgadora de primeira instância.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que haja correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas. Isso porque, nesse caso, o ônus da prova cabe ao contribuinte, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, as despesas médicas que tiveram sua glosa mantida, no total de R\$ 4.583,20, foram fundamentadas na ausência de quaisquer documentos comprobatórios, em relação ao valor de R\$ 153,20, declarado como pago à Santa Casa de Ribeirão Preto-SP, e por falta da comprovação do efetivo pagamento, em relação às despesas pagas aos profissionais abaixo discriminados:

- a) Ana Beatriz Pereira L. Stracieri, no valor de R\$ 150,00
- b) Leonardo Gonzaga Facioli, no valor de R\$ 3.480,00
- c) Raul Marino Júnior, no valor de R\$ 400,00
- d) José Jorge Hosni, no valor de R\$ 400,00

Juntamente com o recurso voluntário, a interessada anexou os documentos de fls. 64/88, para fins de comprovação das despesas que tiveram sua glosa mantida. Assim, cabe verificar se os documentos contidos comprovam o efetivo desembolso, para que as despesas médicas glosadas possam ser restabelecidas.

É importante destacar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pela recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciarei os documentos apresentados pela recorrente em sede de recurso voluntário.

a) despesa com a Santa Casa de Ribeirão Preto-SP, no valor de R\$ 153,20

A recorrente alega que efetuou o pagamento em dinheiro, todavia não juntou documentos que possam comprovar essa assertiva, tais como extrato bancário que demonstre a existência de saque no respectivo valor e na data, ou em data próxima, em que foi efetuado o pagamento.

Convém ressaltar que não foi apresentado qualquer documento comprovando a prestação de serviço referente à despesa médica pela Santa Casa de Ribeirão Preto à interessada. Assim, mesmo que tivesse sido juntado comprovante de pagamento no valor acima especificado, não haveria como saber se o citado pagamento poderia ser enquadrado como dedução a título de despesas médicas. Por conseguinte deve ser mantida a glosa dessa despesa.

b) despesa com Ana Beatriz Pereira L. Stracieri, no valor de R\$ 150,00

O recibo de fls. 08 juntamente com a cópia do cheque no valor do serviço prestado (71), nominal à citada profissional e em data coincidente àquela discriminada no citado recibo, constituem provas suficientes da realização da respectiva despesa, devendo, assim, ser restabelecida.

c) despesa com Leonardo Gonzaga Facioli, no valor de R\$ 3.480,00

Embora os recibos juntados às fls. 10/11, no montante de R\$ 3.480,00, não preencham todos os requisitos formais previstos na legislação, devido à ausência de informação acerca do beneficiário dos serviços, foram apresentadas cópias de cheques totalizando R\$ 3.200,00 (fls. 81/88), nominais ao citado profissional e em datas compatíveis com àquelas discriminadas nos recibos, constituindo, assim, prova da realização das despesas.

Quanto à alegação de que foi pago R\$ 280,00 em dinheiro, não foram juntados documentos que possam comprovar essa assertiva, tais como extrato bancário que demonstre a existência de saque no respectivo valor e na data, ou em data próxima, em que foi efetuado o pagamento. E, neste caso, o recibo, por si só, não é suficiente para comprovar a efetividade dos serviços prestados, por não conter o beneficiário das despesas.

Diante do exposto acima deve ser restabelecido o montante de R\$ 3.200,00, a título de despesa médica.

d) despesa com Raul Marino Júnior, no valor de R\$ 400,00

O recibo de fls. 12 juntamente com a cópia do cheque no valor do serviço prestado (67), nominal ao citado profissional e em data compatível àquela discriminada no citado recibo, constituem provas suficientes da realização da despesa, devendo, assim, ser restabelecida

e) despesa com José Jorge Hosni, no valor de R\$ 400,00

A recorrente alega que efetuou o pagamento em dinheiro, todavia não juntou documentos que possam comprovar essa assertiva, tais como extrato bancário que demonstre a existência de saque no respectivo valor e na data, ou em data próxima, em que foi efetuado o pagamento.

O recibo anexado às fls. 13 não atende aos requisitos previstos na legislação, por não conter informação acerca do beneficiário dos serviços.

Diante do exposto acima deve ser mantida a glosa dessa despesa.

Por fim cumpre informar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Assim, foi com base nesse dispositivo legal, que analisei os documentos carreados aos autos para verificar se são suficientes para comprovar as despesas médicas glosadas.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 3.750,00, a título de despesas médicas.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator